



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73944 - RO (2024
/0259212-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632
AGRAVADO : ROBERTO MARTINUCE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESENÇA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 267/STF. SUPERAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PREPARO.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que a Defensoria Pública busca a não incidência de preparo para recurso, quando exercer a função de curador especial.

2. A curadoria especial, instituto processual distinto do Código Civil, é múnus público desempenhando pela Defensoria Pública, na forma do art. 72 do CPC, com o objetivo de se possibilitar a ampla defesa e o contraditório.

3. Cabe mandado de segurança contra ato judicial, quando presentes alternativamente, teratologia, ilegalidade ou abuso de direito. Constata-se teratologia na reiteração de decisões monocráticas que inadmitem recursos sucessivos do curador especial, sob o argumento de ausência de preparo, possibilitando a superação da Súmula 267/STF.

4. "Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo" (EAREsp n. 978.895/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73944 - RO (2024
/0259212-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632
AGRAVADO : ROBERTO MARTINUCE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESENÇA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 267/STF. SUPERAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PREPARO.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que a Defensoria Pública busca a não incidência de preparo para recurso, quando exercer a função de curador especial.

2. A curadoria especial, instituto processual distinto do Código Civil, é múnus público desempenhando pela Defensoria Pública, na forma do art. 72 do CPC, com o objetivo de se possibilitar a ampla defesa e o contraditório.

3. Cabe mandado de segurança contra ato judicial, quando presentes alternativamente, teratologia, ilegalidade ou abuso de direito. Constata-se teratologia na reiteração de decisões monocráticas que inadmitem recursos sucessivos do curador especial, sob o argumento de ausência de preparo, possibilitando a superação da Súmula 267/STF.

4. "Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo" (EAREsp n. 978.895/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança com a seguinte ementa (fl. 149):

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. SÚMULA N. 267/STF. SUPERAÇÃO.**

TERATOLOGIA PRESENTE. RMS CONHECIDO. DEFENSORIA. LEGITIMIDADE PARA ATUAR EM NOME PRÓPRIO. PRERROGATIVA. POSSIBILIDADE. CURADORIA ESPECIAL. INSTITUTO PROCESSUAL PARA A GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REFLEXOS DA ESSENCIALIDADE DEFENSORIAL COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PREPARO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PROVIDO.

Alega o recorrente que o mandado de segurança não estaria nas hipóteses legais de cabimento e que contra a decisão que não admitiu o agravo interno caberia outro agravo interno questionando unicamente a possibilidade de se interpor o recurso sem o devido preparo.

Não houve impugnação ao agravo (fl. 177).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, cumpre fazer a contextualização dos fatos.

Consta do recurso ordinário que, ante citação por edital do réu no processo n. 7005135-06.2019.8.22.0005, que se manteve inerte, houve a constituição de curador especial, na forma dos arts. 72, II, parágrafo único do CPC e 4º, XVI, do Estatuto da Defensoria Pública – Lei Complementar n. 80/1994.

Contra a sentença houve a interposição de apelação, que não foi admitida em razão da ausência de preparo e não comprovação de hipossuficiência. A Defensoria informou que atuava como curador especial e que não tinha contato com o réu.

Seguiu decisão monocrática determinando o recolhimento do preparo. Contra essa decisão foi interposto agravo interno também não admitido monocraticamente ante a ausência de preparo.

O agravante alega que o mandado de segurança não seria cabível, nem mesmo ante a constatação de teratologia.

Esse argumento não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justamente, pois a presença de teratologia é ponto suficiente para a superação do entendimento firmado na Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

A Terceira Turma do STJ tem posicionamento firme de que constitui hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato judicial a existência teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder comprovados de plano.

Precedentes RMS n. 74.887/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi; AgInt nos EDcl no RMS n. 66.505/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no RMS n. 71.965/SP, relator Ministro Humberto Martins.

A curadoria especial é um instituto do direito processual que tem por objetivo garantir a ampla defesa e o contraditório. É exercida pelas Defensorias Públicas onde estiver instalada e não deve ser confundida com a tutela e curatela do direito civil material.

A previsão de LODP foi fortalecida com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 2015, que estabeleceu, no art. 72, parágrafo único:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Um dos desdobramentos de ser expressão e instrumento do regime democrático é exercer a curadoria especial da pessoa cuja citação tenha se dado de forma ficta, como corolário da ampla defesa e do contraditório, sob pena de o processo ser eivado de nulidade, como é pacífico em nossa jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO, DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO C/C DE LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, à parte revel citado por edital ou hora certa, será nomeado curador especial, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no R Esp n. 1.961.136/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024. Grifei)

Desse contexto decorre a impossibilidade de se exigir preparo em recursos interpostos pela curadoria especial, uma vez que a Defensoria está exercendo múnus público, como requisito de validade dos atos processuais, como consectário da ampla defesa e do contraditório exercíveis até mesmo por aqueles que tomaram ciência ficta do processo.

Tanto é assim que a impossibilidade de se exigir preparo da Defensoria Pública no exercício da curadoria especial já foi decidido pela Corte Especial do STJ em embargos de divergência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. **Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo.**

2. Embargos de divergência providos. (EAR Esp n. 978.895 /SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, D Je de 4/2/2019.)

No presente caso, a teratologia configura hipótese de cabimento do mandado de segurança, uma vez que o relator, de forma monocrática, negou seguimento a sucessivos recursos (apelação e agravo interno) em razão da ausência de preparo, em processo no qual a Defensoria Pública exercia a função de curadora especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 73.944 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0259212-1

Número de Origem:

08012678220238220000

70051350620198220005

8012678220238220000

801267822023822000070051350620198220005

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO MARTINUCE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632

AGRAVADO : ROBERTO MARTINUCE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025